

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER: CEE- Nº 408 /74
Aprovado por Deliberação
de 13/02/1074

PROCESSO CEE- Nº 1629/73

INTERESSADO - KAO HSIAC TUAN

ASSUNTO - Equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO:

1.1. Kao Hsiao TUAN, filha de Kao Yui-Fui e Kao Huang Chyong-Tua, nascida aos 12 de janeiro de 1956, em Taiwan, China, vem requerer revalidação de estudos feitos em seu país de origem para efeito de transferência para escola de 2º grau desta Capital.

1.2. Na China, cursou o primário, 6 séries, e o ginásial, 5 séries, tendo obtido o diploma respectivo.

1.3. A seguir, era escola do Japão., cursou mais um ano (abril de 1971 a março de 1972), onde foi aprovada nas seguintes disciplinas: Literatura, Literatura Antiga, Geografia, Matemática, Biologia, Geologia, Inglês, Belas Artes e Ginástica.

1.4. Em 1973, cursou, na qualidade de ouvinte, a 2ª série do 2º grau no Colégio Anglo-Latino, desta Capital.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. A transferencia de alunos de escola de país estrangeiro tem am----- no art. 100 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e em jurisprudência deste Conselho.

2.2. O processo acha-se regularmente instruído. Não se esclarece, apenas, se no ano de 1973, ao cursar, como ouvinte, a 2ª série do ensino do 2º grau no Colégio Anglo-Latino, foi submetida a processo de adaptação nas disciplinas necessárias, especialmente em Educação Moral e Cívica e Língua Portuguesa. De qualquer forma, deve suprir falhas curriculares do 1º grau, obtendo aprovação em disciplinas obrigatórias neste ciclo, como Geografia do Brasil e História do Brasil.

3- CONCLUSÃO;

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por KAO HSIAO TUAN podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 1ª série do ensino do 2º grau. Sua matrícula e demais atos escolares relativos à 2ª série do ensino do 2º grau podem ser convalidados, desde que se tenha submetido a processo de adaptação, especialmente em Educação Moral e Cívica. Não poderá obter certificado de conclusão do ensino do 2º grau sem comprovar ter sido aprovada em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil (1º grau).

É, o nosso parecer, s.m.j.

Em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada, em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIO-
NE CORREIA E RACHEL G. V E R T Z .

Sala das Sessões da CESG, em 13 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente